PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, comunico a Vossa Excelência que estou aponto o **veto total ao AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/23, QUIRINÓPOLIS-GO, 12 DE DEZEMBRO 2023 de Iniciativa do Poder Legislativo**, que *"Dispõe Sobre Alteração Da Lei Complementar Municipal Nº 005 De 28 De Setembro De 2005 E Dá Outras Providências"*.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se **pelo veto total** ao AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/23, QUIRINÓPOLIS-GO, 12 DE DEZEMBRO 2023, nos seguintes termos:

O AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/23, QUIRINÓPOLIS-GO, 12 DE DEZEMBRO 2023, está assim redigido:

> *"**AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/23, QUIRINÓPOLIS-GO, 12 DE DEZEMBRO 2023**.*
>
> ***"Dispõe Sobre Alteração Da Lei Complementar Municipal Nº 005 De 28 De Setembro De 2005 E Dá Outras Providências".***
>
> ***A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:***
>
> *Art. 1º Nos termos da Lei Complementar Municipal 005/2005 (Código Tributário Municipal), de 28 de setembro do ano de 2005 e suas alterações posteriores, visando este incentivar o desenvolvimento urbanístico municipal.*
>
> *Art. 2º Enquadram nesta lei, as pessoas segundo o critério descrito em tópicos descritivos de alteração mediante esta Lei complementar.*
>
> *Art. 3º A Lei Complementar Municipal 005/2005 passará a vigorar com a inclusão do artigo 66-A, e terá a seguinte redação.*

TITULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPITULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO XI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 66-A Todo proprietário de imóvel localizado em perímetro urbano seja ele edificado ou não que plantar uma árvore em frente a propriedade, e se responsabilizar pela sua conservação, poderá ter 10% (dez por cento) de desconto no valor do IPTU anual.

§ 1º O incentivo será concedido aos imóveis que atender aos seguintes requisitos:

a) As mudas que serão utilizadas no plantio deverão ser obrigatoriamente nativas do cerrado brasileiro e respeitar o plano urbanístico municipal;
b) Deverá ser requerida autorização junto a SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes da realização do plantio, sob penal de indeferimento do incentivo;

§ 2º O desconto não poderá ser cumulativo, mesmo que o proprietário venha a plantar diversas árvores no mesmo imóvel.

§ 3º Os interessados em gozar dos benefícios previstos nesta lei, deverão protocolar requerimento na Prefeitura Municipal até o dia 31 de janeiro de cada exercício, indicando a espécie da árvore, local do plantio, autorização da SEMMA, e o imóvel objeto deste incentivo.

§ 4º O interessado deverá comprovar o plantio da árvore através de fotografia, autorização da SEMMA, devendo este documento ser anexado ao requerimento protocolado.

§ 5º Os proprietários de imóveis que já possua árvore plantada em frente a sua propriedade poderão gozar do benefício previsto nesta lei, desde que, também apresentem o requerimento com autorização especial concedida pela SEMMA.

§ 6º Não serão aceitos requerimentos protocolados fora do prazo previsto no artigo 1º, bem como laudos expedidos após o mês de julho.

§ 7° Os benefícios desta Lei terão efeito sobre o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano no ano seguinte ao do requerimento.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.

FERNANDO M. NOVAIS
Vereador/Presidente

WELINGTON F. F. DA SILVA
Vereador/1° Secretário"

Na análise do Projeto de Lei Complementar nº 63/23, em que pese as justificativas expostas e o reconhecido caráter social do mesmo, e de sustentabilidade, conclui-se que existem impedimentos legais para sua aprovação, tendo em vista que há a renúncia de receita com a concessão de redução de imposto, bem como versa sobre matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, estando eivada de inconstitucionalidade, ausência de impacto orçamentários e ainda por ter sua incidência agora em ano eleitoral que é expressamente vedada tal conduta.

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; Art. 2º Constituição Estadual; art. 13 da Lei Orgânica do Município).

Neste caso, o Projeto de Lei sob exame, por ser de iniciativa do Poder Legislativo, ao fixar auxílio consubstanciado na isenção de IPTU, acabou por invadir as atribuições do Poder Executivo, ferindo assim regras básicas da Constituição Federal e, por simetria, da Constituição Estadual, como o pacto federativo e a separação de Poderes, já que é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

A gestão municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão de tributos, suas políticas públicas a serem implementadas, dos recursos públicos a serem aplicados e dos serviços públicos que serão prestados aos munícipes.

De outro ponto, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, implicará em evidente perda de arrecadação, no caso do Projeto de Lei Complementar nº 63/2023, imensurável, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), em seu art. 14:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> (...)

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, "ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)"

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

> "Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:
>
> - estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
>
> - declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou

- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Municipio."

Ocorre que, no Lei Complementar nº 63/2023, não foram considerados os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF) e, também, não há previsão nas Metas Fiscais do Município para tal renúncia de receitas. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, da mesma forma, não consta a renúncia de receita prevista no referido projeto, tampouco fora realizada a estimativa dessa renúncia na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, o art. 73, §10, da Lei nº 9.504, veda, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, o que abarca a concessão de benefícios de ordem fiscal no ano da eleição, como é o que a Lei nº 4.484/2020 institui.

> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e **já em execução orçamentária no exercício anterior,** casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

> Eleições 2012. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 1. O Tribunal a quo assentou que houve uso promocional do encaminhamento do projeto de lei para isentar munícipes do pagamento de IPTU, beneficiando o recorrente, na medida em que comprometeu a isonomia do pleito. 2. A hipótese dos autos enquadra-se na proibição contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, uma vez que não se pode admitir que o envio de projeto de lei, em ano eleitoral, para concessão de benefícios tributários seja utilizado para obtenção de apoio político. 3. Negado seguimento ao recurso especial. (TSE - RESPE: 7978020126260047 Gália/SP 37522013, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 21/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/04/2016 - Página 69-71).

> CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROJETO DE LEI MUNICIPAL – BENEFÍCIO FISCAL – ANO ELEITORAL – PROJETO REJEITADO – CONDUTA VEDADA - DESNECESSIDADE DE POTENCIAL LESIVO/PROMOÇÃO PESSOAL/CARÁTER ELEITOREIRO – RECURSO DESPROVIDO RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO LOCAL - OBJETIVO DE INSTITUIR BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DA TAXA RELATIVA AO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - ANO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PRÁTICA QUE DESEQUILIBRA A DISPUTA ELEITORAL - OFENSA AO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - PROJETO DE LEI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A APRECIAÇÃO DO CASO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - O ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI NO PERÍODO ELEITORAL CARACTERIZA A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PROPOSTA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA ACARRETARIA DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO - A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE, APENAS, A REALIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE CARÁTER ELEITOREIRO, PROMOÇÃO PESSOAL OU POTENCIAL LESIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO PERMISSIVO LEGAL - MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E RAZOÁVEIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (Recurso Eleitoral nº 21757, Acórdão nº 26100 de 20/04/2017, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2394, Data 25/04/2017, Página 2-3).

Consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 das Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito. "Não se desconhece o entendimento do TSE no sentido de que a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9504/1997 prescinde da demonstração da utilização eleitoral" (RO 171821/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento de 24/04/2018, DJe de 28/06/2018).

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder executivo, visto que promove a renúncia de receita pública e deixa de observar a legislação vigente, possuindo vício de iniciativa e, ainda, constitui conduta vedada em ano eleitoral, consoante o disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/23, pelo que solicitamos as Vossas Excelências à costumeira atenção na apreciação e acolhimento destas razões.

Atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - GO, em 03 de Janeiro de 2024.

ANDERSON DE PAULA SILVA

Prefeito Municipal